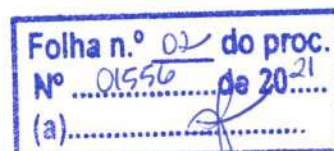




1556

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
20 / 04 / 20 21
[Signature]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"DETERMINA A DISTRIBUIÇÃO DE GÁS EM BOTIJÃO - GLP, GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO), OU DISPONIBILIZAR VALE-GÁS AOS VENDEDORES AMBULANTES E TRANSPORTADORES ESCOLARES, DEVIDAMENTE CADASTRADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E INCLUSÃO SOCIAL - SEAIS, E EM SITUAÇÃO DE MAIOR VULNERABILIDADE SOCIAL NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Determina a distribuição de gás em botijão GLP, Gás Liquefeito de Petróleo, ou vale-gás aos trabalhadores denominados vendedores ambulantes e transportadores escolares em situação de maior vulnerabilidade social cadastrados na Secretaria Municipal de Inclusão e Assistência Social e residentes na cidade de São Caetano do Sul, enquanto perdurar a situação de emergência e estado de



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

calamidade pública.

Parágrafo Único - A aquisição a que se refere o caput deste artigo dar-se-á junto às distribuidoras de gás ativadas no município de São Caetano do Sul.

Art. 2º. O Poder Executivo poderá definir os limites, a forma e as condições para a distribuição dos botijões de gás ou dos vales-gás entre os trabalhadores elencados no artigo 1º.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Diante da crise econômica causada pela pandemia do Coronavírus, é necessária a aprovação de normas específicas com efeitos excepcionais, de forma a dotar o município de recursos legais, de forma rápida e eficaz, para atender às necessidades urgentes da população tendo em vista a redução das expectativas de renda e para diminuir os impactos negativos e em especial os mais vulneráveis.


O vírus está se espalhando de forma muito rápida e se faz necessária uma resposta ágil para a população de São Caetano do Sul que espera de seus legisladores e governantes, medidas eficazes para diminuir os impactos causados na economia e na sociedade.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Plenário dos Autonomistas, 15 de abril de 2021.


MARCOS SERGIO G. FONTES
(DR. MARCOS FONTES)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1556/2021

AUTOR: MARCOS SERGIO GONÇALVES FONTES

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DETERMINA A DISTRIBUIÇÃO DE GÁS EM BOTIJÃO, GLP – GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO, OU DISPONIBILIZAR 'VALE GÁS' AOS VENDEDORES AMBULANTES E TRANSPORTADORES ESCOLARES, DEVIDAMENTE CADASTRADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E INCLUSÃO SOCIAL – SEAIS, E EM SITUAÇÃO DE MAIOR VULNERABILIDADE SOCIAL NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 274, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Marcos Sergio Gonçalves Fontes, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade determinar a distribuição de gás em botijão, GLP – Gás Liquefeito de Petróleo, ou disponibilizar 'Vale Gás' aos vendedores ambulantes e transportadores escolares, devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social – SEAIS, e em situação de maior vulnerabilidade social no município de São Caetano do Sul dá outras providências.

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Com efeito, de se reconhecer as razões relevantes e meritorias que dão arrimo ao projeto de lei desencadeado pelo nobre Vereador.

Infelizmente, porém, examinando a matéria sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, presente na propositura o vício de iniciativa.

Destarte, em princípio, mister se faz deixar consignado que o nobre Edil, ao deflagrar o processo legislativo, tal como se apresenta na propositura ora sob exame, delegou funções ao Prefeito, praticando atos próprios e de competência exclusiva do Executivo, atribuições



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1556/2021

essas incomunicáveis, estanques e intransferíveis, conforme se pode ver no artigo 2º da Constituição da República.

Não obstante, possível anotar tratar-se de Projeto de Lei destinado a suprir lacunas sociais em circunstância decorrentes da pandemia, inclusive em momento de ampla gravidade, cenário volátil em menor proporção na atualidade.

Não obstante, temos ainda que, o parágrafo único do artigo 1º, anota que a aquisição “dar-se-á junto à distribuidora de gás ativas no município de São Caetano do Sul”, o que conflita frontalmente com o sistema de compras públicas, através do respectivo procedimento licitatório, regido por legislação federal.

A Legislação que rege os procedimentos licitatório, não permite a limitação do universo de competidores, o que resvalaria inclusive pela campo da tipicidade da conduta.

Somado ao vício inserido no dispositivo acima em referência, o artigo 2º autoriza o Poder Executivo “definir os limites, a forma e as condições para a distribuição dos botijões de gás ou dos vales-gás” desta feita, trata-se de normativa autorizativa, o que resvala em inconstitucionalidade reconhecida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos a saber:

“LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE - Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. — não só inócua ou rebarbativa, — porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência - As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes.

VÍCIO DE INICIATIVA QUE NÃO MAIS PODE SER CONSIDERADO SANADO PELA SANÇÃO DO PREFEITO - Cancelamento da Súmula 5 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

of

PROC. Nº 1556/2021

REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL” (TJSP, ADI 142.519-0/5-00, Rel. Des. Mohamed Amaro, 15-08-2007).

Porquanto, a nosso sentir, haja vista que, em se tratando de matéria legislativa cuja execução implique a imposição de atribuições a serem executadas pelos órgãos da Administração, a iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo.

Prosseguindo, a execução do disposto no projeto de lei “sub examine” imporá ao Poder Executivo o ônus de determinar aos seus respectivos órgãos competentes que cumpram as determinações legais ali previstas.

Isso porque, de forma indireta, este projeto de lei acabaria por criar novas atribuições a servidores públicos, o que também é de competência do Poder Executivo (art. 61, inc. II, AL. C, CF/88).

Por todas as razões acima expostas, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

RELATOR: 

Sala de Reuniões, 08 de fevereiro de 2022


PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 08.02.22